

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Legislação Penal Especial w T-3-PS (Assistente Social - P-3-J) - 2019

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)

| | |
|----------------------------------|----|
| 1. Introdução | 2 |
| 2. Análise Estatística | 2 |
| 3. Análise das Questões | 2 |
| 4. Pontos de Destaque | 11 |
| 5. Questionário de Revisão | 14 |
| 6. Aposta Estratégica | 18 |
| 7. Conclusão | 19 |



1. INTRODUÇÃO

Oi pessoal, tudo bem? Na aula de hoje vamos analisar o tema: “Juizados Especiais Criminais”.

Vamos ver como ele costuma ser cobrado e quais os pontos que merecem uma atenção especial nos seus estudos, para que você não perca tempo em pontos que não costumam ser exigidos para sua prova.

Vamos à análise!

2. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Vamos, então, verificar como foi feita a cobrança do assunto “Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)” nas provas da FCC dos últimos anos:

| Assunto | Total de questões analisadas | Questões sobre o assunto | Incidência do assunto |
|------------------------------|------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| Juizados Especiais Criminais | 71 | 32 | 45,07% |

Assim, considerando-se os assuntos de Legislação Penal Especial cobrados pelo seu edital, o tema estudado na aula de hoje é um tema com incidência elevada nas provas da banca FCC. Portanto, é essencial que saibamos suas principais características.

Vamos passar à análise das questões sobre o tema!

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (FCC - Procurador do Estado do Tocantins - 2018)

À luz do que dispõe a legislação acerca da suspensão condicional do processo, conhecida também como sursis processual, é correto afirmar:

- A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- Não é possível a utilização da suspensão condicional do processo para as contravenções, haja vista que o art. 89 da Lei nº 9.099/1995 faz menção unicamente a crime.
- O Juiz não poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além daquelas obrigatoriamente previstas na Lei nº 9.099/1995.



- d) É hipótese de revogação facultativa do benefício o fato de o réu ser, posteriormente, processado por outro crime.
- e) O instituto da suspensão condicional do processo é cabível tão somente aos delitos de menor potencial ofensivo.

Comentários

- A) **Correta.** É o que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

- B) Errada. Muito embora o art. 89 da Lei nº 9.099/1995 apenas mencione “crime”, entende-se ser plenamente possível o instituto da suspensão condicional do processo para as contravenções, tendo em vista que seria desproporcional não aplicar às contravenções, vistos que estas são de menor gravidade.

- C) Errada, visto que não é o que dispõe o art. 89, §2º:

Art. 89.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

- D) Errada. A revogação será obrigatória e não facultativa. Vejamos o que diz a Lei n. 9.099/95:

Art. 89.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- E) Errada. O instituto da suspensão condicional do processo é cabível tão somente aos delitos com pena mínima COMINADA igual ou inferior a um ano, e não de menor potencial ofensivo. Vejamos o que diz o art. 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

GABARITO: A

2. (FCC - Defensor Público (DPE AP) - 2018)

A suspensão condicional do processo

- a) é cabível apenas aos crimes submetidos à competência do Juizado Especial Criminal.
- b) não pode ser negada se o réu estiver sendo processado por outro crime.
- c) é permitida nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha, segundo o Supremo Tribunal Federal.
- d) é aplicável em caso de concurso de crimes se as penas mínimas individualmente consideradas não ultrapassarem o total de um ano.
- e) é cabível se na sentença houver desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/1995.

Comentários:

- A) Errada. O instituto da suspensão condicional do processo é cabível tão somente aos delitos com pena mínima COMINADA igual ou inferior a um ano, e não de menor potencial ofensivo, conforme já explicado na questão anterior.
- B) Errada. Segundo o art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão do processo só será concedida se o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.
- C) Errada. Conforme entendimento sumulado do STJ, não é permitido, nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha, a suspensão condicional do processo.

Súmula 536/STJ - *A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.*

- D) Errada. Trata-se de entendimento também sumulado pelo STJ:

Súmula 243/STJ - *O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.*

- E) Correta. Vejamos o que dispõe a Lei n. 9.099/95:



Art. 89. Nos **crimes** em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo, por dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Nesta alternativa o candidato também deveria saber entendimento firmado pelo STJ por meio da súmula 337:

Súmula 337/STJ: *É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.*

GABARITO: E

3. (FCC - Técnico Judiciário - TRT 6ª Região - 2018)

Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo

a) somente as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

b) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

c) somente os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, desde que não cumulada com multa.

d) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena mínima de 36 meses, desde que não cumulada com multa.

e) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Comentários:

A questão pode ser facilmente resolvida com a simples leitura do art. 61 da Lei n. 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.**

GABARITO: B



4. (FCC- Defensor Público do Estado do Amazonas- 2018)

Praticada infração penal de menor potencial ofensivo, o Ministério Público apresenta proposta de transação penal ao autor dos fatos que não possui advogado constituído. Na presença do Defensor Público e, com a concordância de ambos, a proposta de aplicação imediata da pena de multa é homologada pelo Juiz, com redução de um terço. Após o trânsito em julgado, o autor da infração penal não cumpre o estabelecido na transação penal, apesar de regularmente intimado. Em face do descumprimento, o Ministério Público oferece denúncia contra o autor da infração penal perante o Juízo comum. A Defensoria Pública postula a rejeição da denúncia em face do trânsito em julgado da decisão que homologou a transação penal. Sobre o tema, é correto afirmar:

- a) Falta justa causa para o exercício da ação penal, pois o Ministério Público, ao fazer a proposta de transação penal, dispôs da persecução penal em razão das condições pessoais do autor da infração e do menor potencial ofensivo da infração cometida.
- b) A homologação da transação penal faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, ao Ministério Público cabe executar a pena de multa.
- c) A homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia.
- d) A homologação da transação penal tornou a denúncia manifestamente inepta, faltando justa causa para o Ministério Público dar continuidade à persecução penal mediante oferecimento de denúncia.
- e) Falta justa causa para o exercício da ação penal em face da extinção da punibilidade do autor da infração penal.

Comentários:

Trata-se de mais uma questão em que a banca exige do candidato o conhecimento de entendimento sumulado pelo STF. Isto porque, o caso em tela implica na aplicação da Súmula Vinculante nº 35 do STF.

Súmula Vinculante 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.



Teses de Repercussão Geral

*As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo. [Tese definida no RE 795.567, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 28-5-2015, DJE 177 de 9-9-2015, **Tema 187.**]*

*A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. [Tese definida no RE 602.072 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, DJE 35 de 26-2-2010, **Tema 238.**]*

GABARITO: C

5. (FCC- TRT 15ª Região- Técnico Judiciário – 2018)

Nos crimes de menor potencial ofensivo, o processo tramitará perante o Juizado Especial e orientar-se-á pelos critérios da .. I.... , . II.. , III. , . IV... e .. V.. , objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Preenchem correta e respectivamente, as lacunas I a V:

- a) moralidade, complexidade, informalidade, economia processual e celeridade.
- b) oralidade, simplicidade, formalidade, economia processual e morosidade.
- c) oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
- d) oralidade, simplicidade, formalidade, dispêndio processual e celeridade.
- e) simplicidade, complexidade, formalidade, economia processual e morosidade.

Comentários:



O art. 62 da Lei 9.099/95 elenca os princípios norteadores do procedimento no Juizado Especial. Vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

GABARITO: C

6. (FCC- Analista Judiciário – TRE- SP- 2017)

Considere as seguintes situações hipotéticas:

I. Marcos é denunciado pelo Ministério Público pelo crime de falso testemunho na sua forma simples, com pena prevista de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

II. Júlio é denunciado pelo Ministério Público pelo crime de descaminho, com pena prevista de 1 a 4 anos.

III. Juliana é denunciada pelo Ministério Público pelo crime de fraude processual, com pena prevista de 3 meses a 2 anos e multa.

Nos termos preconizados pelas Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, que regulam os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá oferecer proposta de suspensão condicional do processo, presentes os demais requisitos legais, para

a) Marcos, Júlio e Juliana.

b) Júlio, apenas.

c) Júlio e Juliana, apenas.

d) Marcos e Júlio, apenas.

e) Juliana, apenas.

Comentários:



Mais uma questão simples em que era exigido do candidato o conhecimento daquilo que dispõe o art. 89 da Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim, considerando o dispositivo acima, apenas os crimes praticados por Júlio e Juliana têm a pena mínima não superior a 1 ano, razão pela qual a eles será possível a aplicação do instituto.

GABARITO: C.

7. (FCC- Técnico Judiciário- TRT 24º Região – 2017)

De acordo com a Lei nº 9.099/1995, uma vez respeitadas as regras de conexão e continência, o Juizado competente para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo é denominado

- a) Especial Civil, provido somente por juízes togados.
- b) Comum, provido somente por juízes togados.
- c) de Pequenas Causas, provido somente por juízes togados e leigos.
- d) Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos.
- e) Comum, provido somente por juízes togados e leigos.

Comentários:

Segundo o art. 60 da Lei 9.099/95, quem possui *competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, é o Juizado Especial Criminal, através de juízes togados ou togados e leigos.*

*Art. 60. O **Juizado Especial Criminal**, provido por juízes **togados ou togados e leigos**, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.*

GABARITO: D

8. (FCC- Oficial de Polícia Civil- 2017)



Sobre os Juizados Especiais Criminais, é correto afirmar que

- a) é possível a composição civil dos danos em audiência preliminar, que acarreta a renúncia ao direito de queixa.
- b) a transação penal independe de apreciação judicial.
- c) da decisão que rejeitar a denúncia caberá recurso em sentido estrito.
- d) nas infrações de menor potencial ofensivo o inquérito policial deve ser concluído em 20 dias.
- e) têm competência para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano.

Comentários:

- A) **Correta.** É o que institui o artigo 74 da Lei 9.099/1995:
Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
 - **Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.**
- B) Errada. A transação penal deve ser homologada pelo Juiz.
Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
- C) Errada. Contra decisão que rejeita a denúncia, é cabível a interposição do recurso de apelação, consoante dispõe o art. 82 da lei 9.099/95:
*Art. 82. Da **decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*
- D) Errada. A Lei 9.099/95 dispensa a utilização do inquérito policial.
Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários



E) Errada. Segundo o art. 61 da Lei 9.099, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”

GABARITO: A

4. PONTOS DE DESTAQUE



Analisando detidamente a Lei nº9.099/95, concluímos que é de extrema importância que o candidato saiba o que traz a integralidade do artigo 89 da Lei 9.099/95, que prevê o instituto da suspensão do processo, vez que trata-se de tema recorrente em provas.

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.



Verificamos ainda que, os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores também são cobrados com frequência pelas bancas. Por esta razão, vamos elencar abaixo os entendimentos mais importantes e que o candidato deve conhecer.

Súmula 536/STJ - *A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*

Súmula 243/STJ - *O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano*

Súmula 337/STJ: *É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.*

Súmula Vinculante 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.



JURISPRUDÊNCIA

*“As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo. [Tese definida no RE 795.567, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 28-5-2015, DJE 177 de 9-9-2015, **Tema 187.**]*

*“A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. [Tese definida no RE 602.072 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, DJE 35 de 26-2-2010, **Tema 238.**]*

Interessante que saibamos algumas teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Criminais:

1) É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano.



- 3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.
- 4) Opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da sentença penal condenatória.
- 5) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. (Súmula 243/STJ)
- 6) A existência de inquérito policial em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.
- 7) A extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do sursis processual, operada em processo anterior, não pode ser valorada em seu desfavor como maus antecedentes, personalidade do agente e conduta social.
- 8) É constitucional o artigo 90-A da Lei 9.099/95, que veda a aplicação desta aos crimes militares.
- 9) Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.
- 10) O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do juizado especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o artigo 70 da Lei 11.343/06 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal.
- 11) A conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 admite tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.



NOVIDADE! A lei nº 13.603/2018 alterou o artigo 62 da Lei nº 9.099/95 com a finalidade de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Por isso, fique atento as questões que cobrem o conhecimento acerca dos princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais.

*Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018\)](#)*

5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.



Lembrando que o treino de questões da forma como são cobradas nas provas será feita no simulado. Por ora, apenas passaremos por alguns pontos do tema, para que o aluno memorize alguns conceitos importantes.

Deste modo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



- 1. De acordo com a redação literal do art. 62 da Lei dos Juizados, o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.**
- 2. De acordo com a redação literal do art. 89 da Lei dos Juizados, nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, apenas, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.**
- 3. De acordo com a redação da Lei dos Juizados, no que se refere à suspensão condicional do processo, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz.**
- 4. De acordo com a redação da Lei dos Juizados, se o acusado não aceitar a proposta prevista no art. 89, será condenado a pena privativa de liberdade, obrigatoriamente.**

5. Consoante entendimento sumulado do STF, a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, fica o Ministério Público impossibilitado de dar continuidade à persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.
6. É incabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
7. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.
8. No que tange aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, a suspensão condicional do processo e a transação penal são plenamente aplicáveis.



1. De acordo com a redação literal do art. 62 da Lei dos Juizados, o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.

ERRADA. Atenção a alteração recente que sofreu o referido dispositivo pela Lei 13.603/2018, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

2. De acordo com a redação literal do art. 89 da Lei dos Juizados, nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, apenas, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

ERRADA. Atenção para não cair nas pegadinhas de letra de lei. Para que seja cabível a suspensão do processo, a pena **MÍNIMA** dever ser igual ou inferior a um ano, e não a pena máxima. Além disso, não basta apenas que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, sendo necessário também que ele não esteja sendo processado por outro delito.

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

3. De acordo com a redação da Lei dos Juizados, no que se refere a suspensão condicional do processo, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz.

CERTA. É a redação do art. 89, §1º da Lei.

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”



4. De acordo com a redação da Lei dos Juizados, se o acusado não aceitar a proposta prevista no art. 89, será condenado a pena privativa de liberdade, obrigatoriamente.

ERRADA. Se o acusado não aceitar a proposta de suspensão, o processo seguirá seu curso normal, com contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em condenação obrigatória, muito menos em condenação à pena privativa de liberdade.

O processo seguirá seu curso e, se for o caso de sentença, será aplicada a pena adequada de acordo com as circunstâncias do caso concreto verificadas pelo juiz da causa.

“§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.”

5. Consoante entendimento sumulado do STF, a homologação da transação penal prevista na Lei 9.099/95 faz coisa julgada material, e descumpridas suas cláusulas, fica o Ministério Público impossibilitado de dar continuidade à persecução penal mediante oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial.

ERRADA. Segundo a redação correta da súmula vinculante 35 do STF: *“a homologação da transação penal NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL e, descumpridas as cláusulas, ao Ministério Público possibilitando-se dar continuidade à persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”*

6. É incabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

ERRADA. Segundo entendimento firmado na súmula nº337 do STJ, *“é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.*

7. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

CERTA. É o que institui o art. 74 da Lei 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
*§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, **será submetida à apreciação do Juiz.***

8. No que tange aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, a suspensão condicional do processo e a transação penal são plenamente aplicáveis.

ERRADA. De acordo com a Súmula 536/STJ, “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

6. APOSTA ESTRATÉGICA

Como podemos extrair das questões apresentadas, o artigo com maior incidência nas provas da FCC é, disparado, o art. 89 da Lei 9.099/95. Vamos lembrá-lo:

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.



§ 5º ***Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.***

§ 6º ***Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.***

§ 7º ***Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.***

Portanto, essa é a nossa aposta estratégica da aula de hoje.

7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui mais um “Passo Estratégico”.

Até a próxima aula!

Bons estudos!

Livia Vieira



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.